

Memória da 7ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos

Data: 25/09/2017

Local: MAPA, sala de reuniões do DFIA

Horário: 14:30 h

No dia 25 de setembro de 2017, às 14:30 h, se reuniram na sala de reunião do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas do MAPA, para a 7ª. Reunião Ordinária de 2017 do Comitê Técnico de Assessoramento de Agrotóxicos - CTA, Graziela Costa Araujo (MS/ANVISA), Jeane Jaqueline Françoise de Almeida (MS/ANVISA), Carlos Ramos Venancio (MAPA), Marcella Alves Teixeira (MAPA) e Kenia Godoy (IBAMA/MMA).

1. Produção de agrotóxicos para uso próprio.

O tema será trabalhado tecnicamente entre os três órgãos, incluindo representantes da COAGRE, para elaboração de subsídios a serem encaminhados à consultoria jurídica.

2. Resposta a CONJUR MAPA sobre Adjuvantes

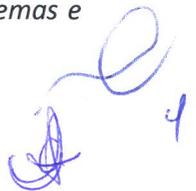
a) De manifestação, esclarecendo se o CTA teria, ou não, modificado a interpretação externada na 10ª reunião do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos (CTA) de 2014, apresentando as razões/justificativas, para eventual mudança de entendimento;

Comentário: O CTA, apesar de entender que os adjuvantes possam ter impacto na saúde e meio-ambiente e que deva haver regulamentação desses produtos, acatou o entendimento legal trazido pelo Ministério da Agricultura em relação ao não enquadramento dos adjuvantes como agrotóxicos e afins, conforme disposto na Lei 7802/1989. Esta alteração decorre pois, conforme a definição de agrotóxicos e afins da Lei 7802/1989:

*“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:*

*l - agrotóxicos e afins:*

*a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e*



*também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;*

*b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, desseccantes, estimuladores e inibidores de crescimento;”*

Já o Decreto 4074/2002 define os agrotóxicos e afins da seguinte forma:

*“Art. 1o Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:*

*(...)*

*IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, desseccantes, estimuladores e inibidores de crescimento”*

Desta forma, em ambos os marcos legais vigentes não há qualquer definição que contemple o registro de produtos adjuvantes, definição não presente na Lei 7802/1989 e disposta no Decreto 4074/2002 da seguinte forma:

*“Art. 1o Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:*

*(...)*

*II - adjuvante - produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;”*

Assim, justifica-se a presente interpretação, que, conforme os marcos legais vigentes, não está prevista a exigência do registro de produtos adjuvantes.

Considera-se ainda como relevante que apesar do entendimento inicial do CTA, baseada na relevância a saúde e ao meio-ambiente dos adjuvantes, não foi possível a adoção do procedimento acordado nesse Comitê pelo órgão registrante, considerando o marco legal vigente.

b) Das razões da ANVISA e do IBAMA (integrantes do CTA), para permitir o registro desses produtos e quais seriam porventura as justificativas, para eventualmente deixar de exigir o registro desses adjuvantes.

ANVISA e IBAMA avaliaram e classificaram todos os pleitos de registros de adjuvantes submetidos aos três órgãos por entender que os produtos são relevantes a saúde e ao meio ambiente e que o entendimento existente era pela necessidade de registro, haja vista

*[Handwritten signature]*  
9

a existência de registros vigentes. As justificativas para deixar de exigir os registros dos produtos adjuvantes é o não enquadramento na definição de agrotóxicos e afins, conforme demonstrado no item a. Desta forma, não se aplica a exigência de registro estabelecida na Lei 7802/1989:

*“Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.”*

As razões para a manutenção do registro destes produtos são os possíveis impactos a saúde humana e ao meio ambiente, tendo sido relatado pelo IBAMA na Memória da 5ª Reunião Ordinária do CTA de 2016, ocorrida em 10 de maio de 2016, que continuaria a buscar alternativa para o controle dos produtos adjuvantes.

3. Alterações nas tabelas da INC 01/2014 – Culturas de Suporte Fitossanitário Insuficiente.

Foram apresentadas pelo GT CSFI duas Notas Técnicas de suporte de inclusão das culturas uva e feijão-caupi como CSFI. O CTA aprova as inclusões sugeridas pelo GT CSFI de inclusão de uva de mesa e feijão-caupi como CSFI.

4. Nota Técnica 01/2017 – Inclusão do ingrediente ativo ácido bórico e do componente tetraborato de sódio nas formulações dos produtos fitossanitários de uso aprovado para a agricultura orgânica.

Diante da apresentação da nota técnica 01/2017 da COAGRE/MAPA, a ANVISA informou que está elaborando uma nota técnica em resposta que será encaminhada formalmente à COAGRE/MAPA.

5. Documento BASF sobre alterações de componentes.

A empresa BASF S.A. questionou o CTA quanto ao procedimento correto para adequação de número CAS e componentes na composição quali-quantitativa de produtos formulados. Em resposta, o CTA ressalta que as empresas deverão protocolar um pleito de alteração de registro conforme art. 22 do Decreto 4074/02, deixando claro no requerimento que se trata de uma adequação da declaração de composição quali-quantitativa.

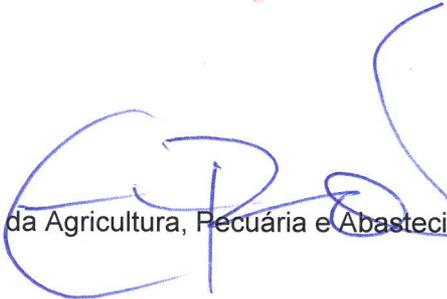
6. Documento Sindiveg sobre alteração da lista de componentes.



SINDIVEG apresentou um documento solicitando adequações no anexo da INC. Este documento está sendo verificada pelo IBAMA e as adequações pertinentes serão publicadas.

7. Proposta de Instrução Normativa Conjunta sobre Mistura em tanque.

Foi apresentada ao CTA a minuta de INC sobre mistura em tanque elaborada pelos técnicos dos três órgãos. A minuta foi aprovada pelo CTA para encaminhamento à avaliação jurídica e posterior publicação de consulta pública.

  
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

  
Ministério da Saúde / ANVISA

  
Ministério do Meio Ambiente / IBAMA

Nota Técnica GT CSFI nº 02/2017

**Assunto:** Remanejamento da cultura UVA no anexo da Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014.

A Associação Brasileira dos Produtores Exportadores de Frutas e Derivados – ABRAFRUTAS, por intermédio do Ofício nº 006/2017-ABRAFRUTAS, de 20/02/2017, apresenta solicitação para o remanejamento da cultura UVA no anexo da Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014.

O documento visa demonstrar a necessidade de incluir a cultura Uva como representante de subgrupo baseado nas características peculiares da comercialização e consumo da *uva de mesa*.

Descrição do cenário:

A viticultura brasileira representa uma importante atividade econômica para o país. Dados da EMBRAPA apontam que a cultura da videira irrigada proporciona uma geração de emprego no polo frutícola Petrolina/Juazeiro de até 5 empregos por hectare/ano, estimando-se em mais de 72 mil empregos anuais<sup>1</sup>.

A viticultura possui 2 segmentos de produção: a produção com destino a processamento industrial (sucos e vinhos) e a produção para consumo in natura – uva de mesa. Segundo dados estimados pela pesquisadora Loiva Maria Ribeiro de Mello (EMBRAPA UVA e VINHO), em 2015 a produção de uvas para processamento no Brasil foi de aproximadamente 780 mil toneladas, representando 52% do total produzido, e a uva de mesa, 718 mil toneladas, com 48% do total da produção<sup>2</sup>.

Na produção de uva de mesa são necessários cuidados com aspecto visual da fruta para que não se perca seu apelo comercial junto ao mercado consumidor.

O ataque de pragas e doenças prejudicam a aparência dos frutos e, nessa situação, a seleção de produtos químicos é alternativa para preservação da qualidade e manutenção da condição de comercialização das frutas.

A região Nordeste do Brasil possui clima favorável para se produzir uva o ano inteiro, desta forma, as pragas e doenças não tem seu ciclo biológico interrompido. Sem a interrupção do ciclo das pragas e doenças a exigência do seu controle é constante.

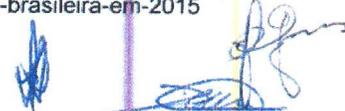
A cultura da videira tem hoje registrado no Ministério da Agricultura 65 ingredientes ativos para controle de pragas, doenças e ervas daninhas<sup>3</sup>. Porém, deve-se levar em consideração que 42% dos produtos fungicidas e inseticidas/acaricidas tem a sua formulação na forma de pó. Este tipo de formulação não pode ser utilizada na uva de mesa após o período de floração por deixar resíduos visuais nas frutas, prejudicando sua comercialização. Essa situação limita muito as opções de controle fitossanitário e justifica a necessidade de uma ação proativa e rápida para a manutenção da competitividade do setor.

Vale destacar também que nas regiões do Nordeste a condição climática do

<sup>1</sup>[http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/uva\\_de\\_mesa/arvore/CONT000gmy19lph02wx5ok0liq1mqktpyht.html](http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/uva_de_mesa/arvore/CONT000gmy19lph02wx5ok0liq1mqktpyht.html)

<sup>2</sup><https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/9952204/artigo-desempenho-da-vitivicultura-brasileira-em-2015>

<sup>3</sup>[http://agrofit.agricultura.gov.br/agrofit\\_cons/principal\\_agrofit\\_cons](http://agrofit.agricultura.gov.br/agrofit_cons/principal_agrofit_cons)



semiárido impede que a planta sintetize importantes produtos do seu metabolismo em determinadas épocas do ano, acarretando uma fruta menos atraente e saborosa e por consequência, menos competitiva quando comparada com o mesmo produto importado ou produzido em regiões com características climáticas distintas. Essa situação pode ser contornada com a aplicação de reguladores fisiológicos que, além de amplamente utilizados na viticultura mundial, é também utilizado no Brasil para outras culturas.

Proposta de remanejamento:

A proposta de remanejamento visa incluir a cultura Uva no subgrupo 2B e incluí-la no agrupamento de culturas de suporte fitossanitário insuficiente (CSFI) do respectivo subgrupo; retirar a cultura Caqui da condição de representante do subgrupo 2B e mantê-la apenas no agrupamento do subgrupo. Consiste também na alocação do Figo como representante do subgrupo 2B mantendo-o também no respectivo agrupamento.

Anexo – modelo atual:

Subgrupo	Cultura Representativa	CSFI
Subgrupo 2B	Goiaba, Caqui	Caju, Caqui, Goiaba, Figo, Carambola, Mangaba

Anexo – modelo proposto:

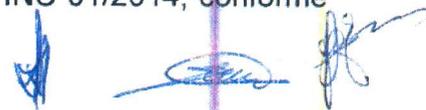
Subgrupo	Cultura Representativa	CSFI
Subgrupo 2B	Goiaba, Uva, Figo	Caju, <b>Caqui</b> , Goiaba, Figo, Carambola, Mangaba, <b>Uva</b>

Justificativa:

- A cultura **Uva** consta como representativa do Grupo 2 (Frutas Comestíveis com Casca). A disposição do anexo não traz benefício para a cultura quanto ao registro de produtos, pois, estando apenas como representativa do Grupo 2 não há extrapolação de LMR para esta e não há ganho de demais culturas do agrupamento.
- O enquadramento da cultura **Uva** e **Figo** como representativas do subgrupo 2B e como CSFI torna interessante o registro de produtos já que essas poderão se beneficiar da extrapolação do LMR das culturas representativas do subgrupo 2B (Goiaba, Uva, Figo).
- Produtos já registrados para **Figo** e **Goiaba** poderão extrapolar seus LMR's para a **Uva** e assim, a cultura poderá ser contemplada de imediato com produtos existentes no mercado, bastando as empresas solicitarem a inclusão da cultura em bula.
- As culturas **Uva** e **Figo** já constam no anexo da norma.

Conclusão do GT-CSFI:

O grupo reconhece a necessidade do remanejamento das culturas do subgrupo 2B para atender o caso específico do mercado da uva de mesa, uma vez que os produtos existentes para a cultura não resolvem os problemas existentes no mercado da uva de mesa. O grupo também reconhece a legitimidade da Associação Brasileira dos Produtores Exportadores de Frutas e Derivados – ABRAFRUTAS em expor os problemas enfrentados pelo setor e a necessidade de modificação do Anexo I, da norma INC 01/2014, conforme seu artigo 4°.

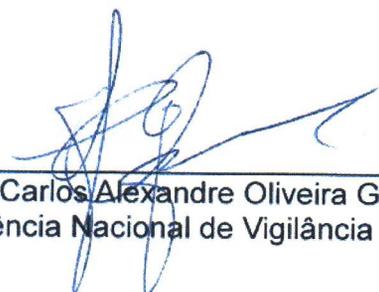


A alteração do Anexo I será conforme o item Proposta de remanejamento”

A nova configuração do Anexo I da norma beneficiará o subgrupo de maneira a despertar interesse de empresas registrantes para extrapolar o uso de seus produtos para a uva e demais culturas do agrupamento.

Diante do exposto, o GT-CSFI propõe a alteração do Anexo I, da norma INC 01/2014, e sugere o encaminhamento da referida Nota Técnica ao CTA para subsidiar a tomada de decisão conforme parágrafo 2º, do artigo 3º, da INC 01/2014.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2017



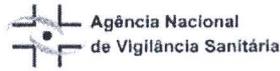
Carlos Alexandre Oliveira Gomes  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária



Tatiane Almeida do Nascimento  
Min. Agricultura, Pecuária e Abastecimento



Danilo Montalvão Lima  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos  
Recursos Naturais Renováveis



Nota Técnica GT CSFI nº 03/2017

**Assunto:** Remanejamento da cultura Feijão Caupi no anexo da Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014.

O Instituto Brasileiro do Feijão e Pulses - IBRAFE, por intermédio do Ofício nº 004/2017-IBRAFE/BSB, de 02 de junho de 2017, apresenta solicitação para a criação de um novo subgrupo e remanejamento da cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente-CSFI feijão-caupi para esse, no anexo da Instrução Normativa Conjunta nº 1 de 16 de junho de 2014.

O documento visa demonstrar a necessidade de criar um novo subgrupo para incluir como CSFI o feijão-caupi e futuramente outras espécies de *Vigna* e *Phaseolus* a ser denominado "6C", no qual terá como cultura representativa a cultura do feijão.

Descrição do cenário:

O feijão-caupi, feijão-de-corda ou feijão-macassar (*Vigna unguiculata*) é cultivado em todo o território brasileiro e representa alimento básico para as populações de baixa renda do Nordeste brasileiro. É uma cultura de ciclo curto, baixa exigência hídrica e rusticidade para se desenvolver em solos de baixa fertilidade e, por meio da simbiose com bactérias do gênero *Rhizobium* tem a habilidade para fixar nitrogênio do ar. A cultura é responsável pela geração de 1.451.578 empregos/ano no Brasil, com o valor de produção estimado em US\$ 249.142.582,00/ano<sup>1</sup>.

As principais cultivares de feijão-caupi caracterizam-se, atualmente, por ser de ciclo médio ou precoce. Isto auxilia para que sob curto período de cultivo, não ocorram grandes perdas de rendimento ocasionadas pelas variações climáticas. Mesmo assim, só no Estado do Piauí cerca de 30% da produção é comprometida anualmente até o período de pré-colheita. Com ciclo curto de cultivo, o período crítico de manejo e controle de pragas, doenças e de plantas daninhas torna-se ainda mais restrito e a carência de alternativas e informações passa a ser fundamental para uma colheita rentável.

Segundo Vieira e Vieira (2007) o feijão-caupi possui a mesma exigência nutricional do feijão comum (*Phaseolus vulgaris* L.), para o rendimento de 1,5t/ha, o caupi extrai do solo, em kg/ha, 113 de nitrogênio (N), 112 de potássio (K), 7,2 de fósforo (P), 77 de cálcio (Ca), 21 de magnésio (Mg) e 12 de enxofre (S). Em relação aos micronutrientes, a ordem da quantidade extraída é: ferro (Fe) > boro (B) > manganês (Mn) > zinco (Zn) > Cobre (Cu) > molibdênio (Mo).

Apesar de o Feijão-caupi já constar no anexo da Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 23 de fevereiro de 2010, poucos produtos foram extrapolados, visto que apenas os agrotóxicos utilizados para a cultura representativa de sub-grupo, ervilha, poderiam ser efetivamente registrados ou seu uso estendido para feijão-caupi. Entretanto, o cultivo possui demanda de químicos muito similar ao feijão-comum, os quais poderiam ser utilizados adequadamente para o caupi.

Hoje no Agrofit há apenas 4 produtos registrados para a cultura do feijão-caupi e 6 solicitações de registro para essa cultura. Porém, sabe-se que muitos produtos já são utilizados pelos agricultores para a cultura, mediante, principalmente, as necessidades de manejo e controle químico constatadas em campo. As principais demandas verificadas a campo são o controle de plantas daninhas e insetos-praga na cultura do feijão-caupi, podendo-se também utilizar alguns fungicidas. Além do problema legal, outra questão preocupante é o risco à segurança alimentar que o uso ilegal de agrotóxicos representa à população.

A Cultura da ervilha que é uma das representativas do subgrupo "6A" possui até o momento 32 produtos registrados, dos quais são 20 fungicidas, 9 inseticidas, 3 acaricidas registrados, 1 nematocida, 1 herbicida, nenhum bactericida. Já a cultura do Feijão possui 497 produtos registrados.

Proposta de remanejamento:

Devido às solicitações, o GT-CSFI analisou a proposta de criação de um novo sub-grupo "6C", apesar da proposta de criação de mais um subgrupo favorecer espécies de Vigna e Phaseolus, porém deixaria desguarnecidas as outras culturas que já constam hoje no subgrupos "6A" o que não atenderia a proposta da norma de minor crops.

Desse modo, a proposta que o GT entende como mais adequada para que se possa atender os produtores de feijão caupi sem desfavorecer outras culturas, consiste em alocar a cultura do feijão como representante do subgrupo 6A e incluir a ervilha no respectivo agrupamento, mantendo o amendoim também como representativa e no agrupamento.

Anexo – modelo atual:

Subgrupo	Cultura Representativa	CSFI
Subgrupo 6A	Ervilha ( <i>Pisum sativum</i> ), <b>Amendoim</b> ( <i>Arachis hypogaea</i> )	Grão-de-bico ( <i>Cicer arietinum</i> ), Lentilha ( <i>Ervum lens</i> ), Feijão-caupi ( <i>Vigna unguiculata</i> ), <b>Amendoim</b> ( <i>Arachis hypogaea</i> )

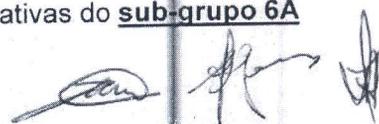
Anexo – modelo proposto:

Subgrupo	Cultura Representativa	CSFI
Subgrupo 6A	<b>Feijão</b> <b>Amendoim</b>	<b>Ervilha</b> , Grão-de-bico, Lentilha, Feijão-caupi, <b>Amendoim</b> .

Justificativa:

A cultura **Feijão** consta como representativa do Grupo 6 (Leguminosas e oleaginosas). A disposição do anexo não traz benefícios para as culturas do sub-grupo 6A quanto ao registro de produtos, pois, estando apenas como representativa do Grupo 6 não há extrapolação de LMR e não há ganho de demais culturas do agrupamento.

O enquadramento da cultura **Feijão** e **Amendoim** como representativas do sub-grupo 6A



e a Cultura da **Ervilha** como CSFI torna interessante o registro de produtos já que todas as culturas do Sub-grupo **6A** poderão se beneficiar da extrapolação do LMR das culturas representativas do Feijão e Amendoim.

Conclusão do GT-CSFI:

O grupo reconhece a necessidade do remanejamento das culturas do subgrupo 6A não apenas para atender o caso específico do mercado do feijão-caupi, como também não desfavorecer as outras culturas desse agrupamento.

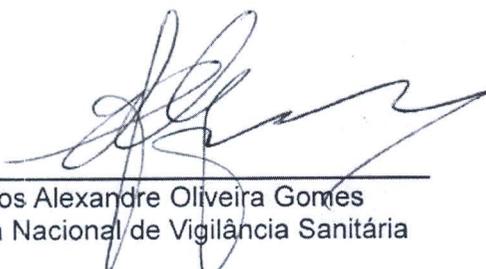
O grupo também reconhece a legitimidade Instituto Brasileiro do Feijão e Pulses - IBRAFE em expor os problemas enfrentados pelo setor e a necessidade de modificação do Anexo I, da norma INC 01/2014, conforme seu artigo 4°.

A alteração do Anexo I será conforme o item Proposta de remanejamento”.

A nova configuração do Anexo I da norma beneficiará o subgrupo de maneira a despertar interesse de empresas registrantes para extrapolar o uso de seus produtos para feijão-caupi e demais culturas do agrupamento.

Diante do exposto, o GT-CSFI propõe a alteração do Anexo I, da norma INC 01/2014, e sugere o encaminhamento da referida Nota Técnica ao CTA para subsidiar a tomada de decisão conforme parágrafo 2°, do artigo 3°, da INC 01/2014.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2017



---

Carlos Alexandre Oliveira Gomes  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária



---

Tatiane Almeida do Nascimento  
Min. Agricultura, Pecuária e Abastecimento



---

Danilo Montalvão Lima  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos  
Naturais Renováveis